

S.T.F. - SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

Audiência de: 21 MAR 1979

DJ de: 23 MAR 1979

Republ. no DJ de:

Total de A. de: 103

EMENTÁRIO n.º: 1125-1

20.02.1979.

PRIMEIRA TURMA

H A B E A S      C O R I U S      Nº 56.704-5      SÃO PAULO

PACIENTE : ALCIAR LAZARO VENCHIARUTTI PANGRER  
 IMPETRANTE : O MESMO  
 AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A : H A B E A S C O R I U S - LATRO  
CÍDIO - COMPETÊNCIA.

Se na prática do roubo ficou consumado o homicídio, estará sempre tipificado o crime de latrocínio, pouco importando se houve ou não efetiva subtração do bem patrimonial, sendo a competência para o processo e julgamento do Juízo singular, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes: RMCr. nº 84.591 e R.C. nº 56.171.

Habeas corpus indeferido.

01125010  
 03490560  
 07041000  
 00000120

HC 56.704-5 - SP

- 2 -

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de ~~habeas corpus~~.

Brasília-DF., 20 de fevereiro de 1973.

---

THOMAZ DE AQUINO

PRESIDENTE

---

GUILHERME PRADO

RELATOR

20.02.1979.

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 56.704-5 SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GUNHA FREIXOTO  
 PACIENTE : ALCIMAR LAZARO VENCHIARUTTI KAMMER  
 IMPETRANTE : O MESMO  
 AUTORIDADE COATORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GUNHA FREIXOTO :

O parecer da Procuradoria-Geral da República, assinado pelo Sr. Cláudio Lenos Fontales, explicita com propriedade a matéria, razão por que o adoto como relatório, verbis:

"1. Alcimar Lázaro Venchiarutti Kammer ajuizou pedido de habeas corpus, em benefício próprio, com o intuito de lograr a desclassificação de sua condenação por crime de latrocínio, para homicídio qualificado.

2. O argumento único está em que tendo ocorrido a morte da vítima, e não alcançada a subtração, indevida é a menção ao delito puramente patrimonial.

3. Não se valida a pretensão.

4. O Supremo Tribunal Federal, por sua 1ª Turma, e em decisão cunhada pelo ilustrado Min. Moreira Alves firmou entendimento de que, em casos que tais, a realidade do crime de latrocínio é inafastável. verbis:

"Competência - Ainda quando, para a prática do roubo, haja homicídio conspu-

01125010  
03490560  
07042000  
00000260



de a subtração tentada, não se concretiza  
 nem o latrocínio, crime complexo...  
 (in - R.E. Crim. nº 84.531 - D.J. 12/11/  
 1976, 282A).

5. Pelo indeferimento de solicitação."

É o relatório.

V O S O

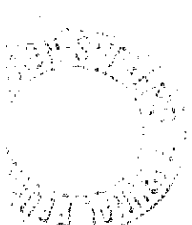
O SR. MINISTRO CUNHA FERREIRA (RELATOR)

Pretende o paciente-impetrante que a sua  
 condenação por latrocínio é nula já que, não tendo sido con-  
 sumido o crime-fim (subtração patrimonial), deveria respon-  
 der por homicídio qualificado.

Não se discute neste habeas corpus o ele-  
 mento subjetivo do crime: ficou provado que o paciente, na  
 companhia de companheiros, assaltou um posto de gasolina e, ten-  
 do o vigia rendido, foi e mesmo assassinado a tiros de revól-  
 ver, com a consequente fuga imediata dos assaltantes, vez  
 que os disparos atraíram a atenção pública.

A doutrina e a jurisprudência têm divergi-  
 do quanto à matéria.

Hoje, entretanto, predomina o entendimen-  
 to de que, sendo o latrocínio um crime complexo, que não po-  
 de ser cindido, estará o mesmo caracterizado desde que se con-



do e subtração tentada, não se descaracte-  
riza o latrocínio, crime complexo...  
 (in - R.E. Crim. nº 84.591 - D.J. 12/11/  
 1976, 9824).

5. Pelo indeferimento do solicitado."

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GUNAR BEINOTZ (RELATOR)

Pretende o paciente-impetrante que a sua  
 condenação por latrocínio é nula já que, não tendo sido con-  
 sumado o crime-fim (subtração patrimonial), deveria respon-  
 der por homicídio qualificado.

Não se discute neste habeas corpus o ele-  
 mento subjetivo do crime: ficou provado que o paciente, na  
 companhia de comparsas, assaltou um posto de gasolina e, ton-  
 do e vigia reagido, foi o mesmo assassinado a tiros de revól-  
 ver, com a conseqüente fuga imediata dos assaltantes, vez  
 que os disparos atraíram a atenção pública.

A doutrina e a jurisprudência têm divergi-  
 do quanto à matéria.

Hoje, entretanto, predomina o entendimen-  
 to de que, sendo o latrocínio um crime complexo, que não po-  
 de ser cindido, estará o mesmo caracterizado desde que se con-

HC 56.704-5 - SF

- 3 -

suma o crime-meio, ou seja, o homicídio.

Por esta tese já se inclinou recentemente a Egrégia Segunda Turma, à unanimidade de seus eminentes componentes, como se vê dos julgamentos do REOr. nº 34.591, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, e do H.C. nº 56.171, sessão de 19.03.73, de que foi relator o não menos eminente Ministro Cordeiro Guerra.

Não vejo motivo para divergir desse entendimento.

O latrocínio é mais rigorosamente apenado do que os demais crimes exatamente para proteger a pessoa humana contra os assaltantes à mão armada que diuturnamente causam vítimas em todo o território nacional.

E foi essa mesma preocupação no sentido de proteção social que excluiu o crime em questão da competência do júri popular.

A lesão à pessoa, evidentemente, sobrepe-se à lesão patrimonial, e ninguém de bom senso pode negar essa verdade.

Assim, consumado que foi o homicídio, entendido como crime-meio apenas porque, sob o aspecto subjetivo, colimava o agente o benefício patrimonial e não a morte da vítima pura e simplesmente, é evidente que não se pode falar em homicídio qualificado, da competência do Tribunal do Júri, pois, caso contrário, o mesmo raciocínio teria de ser adotado quando o réu, além de matar, conseguisse consumar o crime-fim, no caso o roubo. Bastaria, para tanto, capitular o delito como homicídio qualificado pelo motivo torpe.



HC 56.704-5 - SP

- 4 -

É relevante notar que o próprio Código Penal, ao definir o latrocínio, dá especial ênfase à violência contra a pessoa, abstraindo, nessa parte, se houve ou não efetiva lesão patrimonial.

Diz o § 3º do art. 157:

"Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 15 a 30 anos, sem prejuízo da multa".

Constata-se, prima facie, no exame desse dispositivo legal, a preocupação em se reprimir com maior rigor o crime de roubo tendo em vista a maior ou menor gravidade da lesão provocada contra a vítima, em sua integridade pessoal.

É por esse motivo, não cuidou a lei de distinguir, para efeito da tipificação do crime de latrocínio, houvesse ou não o agente criminoso se apropriado definitivamente do bem patrimonial objetivado quando da violência.

Assim, afastando o entendimento de uns poucos doutrinadores que desprezam a unidade do crime completo, filiamos-nos à grande maioria que defende o exame da matéria levando em consideração o todo unitário, estando caracterizado, de qualquer modo, o latrocínio, seja tentado, quer consumado, quando esta que não foi ventilada nem é objeto de exame neste habeas corpus.

Por estes motivos, indefiro o pedido de habeas corpus.

\* \* \*



PRIMEIRA TURMA

EXTEATO DA ATA

01125010  
03490560  
07044000  
00000430

HC 56.704-5 - SP - Rel. Min. Cunha Peixoto. Pacto e Impte. Alcimar Lázaro Venchiarutti Kammer. Autoridade Coatora: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Indeferido o pedido de Habeas-Corpus, unânime. 19. T. 20.02.79.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

*[Handwritten Signature]*  
ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA, Secretário.

